



# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 57/2022-L, DE 28 DE ABRIL DE 2022, DE AUTORIA DO VEREADOR ROGÉRIO JEAN DA SILVA**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo proibir, no âmbito do município da Estância Turística de São Roque, por parte de agentes políticos ou de servidores públicos, a inauguração e a entrega de obras públicas municipais ou custeadas, ainda que em parte, com recursos da Municipalidade que estejam incompletas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam.

Não é novidade que diversos agentes políticos realizam verdadeiros cortejos à população em cerimônias festivas para a inauguração de obras que não atendem as condições mínimas de serem inauguradas ou mesmo não atendem às finalidades que as originaram. A partir de proposições como esta, portanto, espera-se instaurar mecanismo em prol do bom funcionamento da administração pública e em desfavor aos agentes políticos que visam apenas a autopromoção, sem se preocuparem com o real atendimento das inúmeras necessidades da população.

Antecedendo eventuais alegações quanto ao vício de iniciativa parlamentar sobre o presente Projeto de Lei, esclareço o embasamento jurídico que acompanha esta discussão. A Câmara de Vereadores de Porto Alegre, no ano de 2018, foi palco de uma vitória obtida no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, especialmente nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) de número Nº 70077868099, que apontou a ausência de afronta à separação de poderes quanto à proposição de mesmo teor nos seguintes termos:

AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E  
ADMINISTRATIVO. LEI N.º 12.406/2018, DO MUNICÍPIO DE PORTO  
ALEGRE. PROIBIÇÃO DE INAUGURAÇÃO E ENTREGA DE OBRAS  
PÚBLICAS MUNICIPAIS INCOMPLETAS E SEM CONDIÇÕES DE  
FUNCIONAMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, 8º, 60, II, D, E 82, VII, DA  
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INOCORRÊNCIA.  
AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES AO PODER  
EXECUTIVO OU AUMENTO DE DESPESAS. LEI QUE ATENDE AOS  
PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, PROIBIDADE, EFICIÊNCIA E BOA  
ADMINISTRAÇÃO.

A Lei Nº 12.406/2018, do Município de Porto Alegre, não criou novas atribuições ao Poder Executivo, consubstanciando-se, isso sim, em ato normativo que dispõe acerca de uma obrigação de não fazer: com a sua vigência, o Prefeito Municipal está proibido de inaugurar e entregar obras públicas inacabadas, assim entendidas como as incompletas, sem condições de atender aos fins a que se destinam ou impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato (art. 1º, I, II e III).

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Não há aumento de qualquer despesa, tampouco alteração de rotinas administrativas. A população não é prejudicada, porque só se proíbe a inauguração e entrega daquelas obras que não estejam em condições de funcionamento, e também não há prejuízo à informação, considerando que só está vedada a realização de solenidade quando parcial a entrega, do que decorre que poderá ser promovida, mas somente ao final, o que, aliás, apresenta uma lógica inquestionável: só se inaugura o que já pode ser utilizado.

A proibição da inauguração de obras inacabadas relaciona-se diretamente com os princípios da moralidade, probidade, eficiência e boa administração. Envidar esforços para a consecução de objetivos que se amoldem a esses mandamentos nucleares é tarefa de todos os Poderes da República, todas as instituições públicas e toda a sociedade. A supremacia do interesse público é o princípio que orienta e justifica todos os demais e a própria função administrativa. É para atingir o bem da coletividade que o Estado é dotado de prerrogativas especiais, e é por esse mesmo motivo que o cidadão escolhe seus representantes, outorgando-lhes poder.

A inauguração de uma obra inacabada, sem condições de funcionamento, apenas gera despesa irrazoável relacionada à própria solenidade, cria expectativa falsa na população e acaba por violar, isso sim o princípio da impessoalidade, na vertente da promoção pessoal do administrador, contudo, em razão de um feito que sequer é capaz ainda de proporcionar qualquer benefício à sociedade.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70077868099, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/11/2018).

(TJ-RS - ADI: 70077868099 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 12/11/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/11/2018). Com a jurisprudência relatada, qualquer fundamento quanto ao vício de inconstitucionalidade formal estará devidamente rechaçado nos termos da decisão supra

Outrossim, ainda se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei Federal Nº 7124/2014, que versa sobre a "proibição de inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não estejam em condições de atender à população em todo território nacional", ora apensado ao Projeto de Lei Nº 4755/2009, por sua vez apensado ao Projeto de Lei Nº 7333/2002. Alguns Estados e Municípios também já implementaram, por iniciativa do Poder Legislativo, leis com conteúdo semelhante ao do presente projeto de Lei. Por

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

fim, corroborando a inexistência de afronta à separação de funções legislativa e executiva, encontra-se em vigor no Estado de Santa Catarina a Lei 17.772/19, oriunda do Parlamento Municipal.

Logo, pelos argumentos apresentados acima, conclui-se que a presente proposição é plenamente constitucional e preenche os critérios normativos, razão pela qual submete-se à apreciação desta Casa.

Isso posto, ROGÉRIO JEAN DA SILVA, por intermédio do Protocolo nº CETSRSR 28/04/2022 - 09:59 5574/2022, de 28 de abril de 2022, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

**PROTOCOLO Nº CETSRSR 28/04/2022 - 09:59 5574/2022/AO**

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

## **PROJETO DE LEI Nº 57/2022-L**

De 28 de abril de 2022.

***Dispõe sobre a proibição, no âmbito da Estância Turística de São Roque, da inauguração e entrega de obras públicas inacabadas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam, e dá outras providências.***

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam proibidas, no âmbito da Estância Turística de São Roque, a inauguração e a entrega de obras públicas inacabadas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - obras públicas: hospitais, unidades básicas de saúde, unidades de pronto atendimento, escolas, centros de educação infantil e estabelecimentos similares, praças, parques, bibliotecas e qualquer obra nova, de reforma, de ampliação ou de aparelhamento, desde que executada ou adquirida, total ou parcialmente, com dinheiro público;

II - obras públicas inacabadas: aquelas que não estejam aptas ao imediato funcionamento por não preencherem todas as exigências legais do Município, do Estado e/ou da União, tais como falta de autorizações, licenças ou alvarás;

III - obras públicas que não atendam ao fim a que se destinam: obras que, embora completas, apresentem algum fator que impeça a sua entrega ou o seu uso pela população, tais como falta de servidores habilitados para atuarem na respectiva área, de materiais de expediente e equipamentos afins.

**Art. 2º** Aos agentes políticos e servidores públicos fica proibido realizar divulgação de inauguração de obras públicas custeadas, ainda que em parte, com recursos públicos, que estejam inacabadas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam.

**Art. 3º** As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dr. Júlio Arantes de Freitas”, 28 de abril de 2022.

**ROGÉRIO JEAN DA SILVA**  
**(CABO JEAN)**  
Vereador

PROCOLO Nº CETSUR 28/04/2022 - 09:59 5574/2022/AO